



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.862 - SC (2018/0321035-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DOUGLAS VOLTOLINI
ADVOGADO : DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALAN STEGER SUCHARA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º E 4º, DO CP). PRISÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos moldes do previsto no art. 312 do Código de processo Penal.

2. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que, na sentença, o juiz decidirá, *fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*

3. *In casu*, a instância ordinária indicou ser necessária a manutenção da segregação cautelar, por ocasião da sentença condenatória, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão das circunstâncias desfavoráveis e da gravidade concreta do delito – *arrombamento de três caminhões durante o período noturno, réus residentes no litoral que vieram para esta Comarca com o único objetivo de praticar crimes e que agiam em comunhão de esforços no cometimento de atos ilícitos.*

4. É entendimento desta Corte de Justiça, que, fixado o regime semiaberto, não pode a segregação cautelar se mostrar mais severa do que o imposto no édito condenatório.

5. Ordem parcialmente concedida, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, assegurando ao paciente Alan Steger Suchara o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em estabelecimento prisional compatível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.862 - SC (2018/0321035-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Alan Steger Suchara**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Joaçaba/SC, na Ação Penal n. 0002287-49.2018.8.24.0037, julgou procedente a acusação para condenar o paciente como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, a pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, vedado o recurso em liberdade (fls. 37/45).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 4031199-02.2018.8.24.0000, tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, conhecido em parte do *writ* e, na parte conhecida, denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 56):

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º E 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL), EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AO ACUSADO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDOTA PRATICADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES QUE, POR SI SÓ, MOSTRAM-SE INSUFICIENTES PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REQUERIMENTO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE FICOU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA LOCAL COMPATÍVEL COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. PLEITO QUE DEVE SER POSTULADO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste Tribunal Superior, o impetrante sustenta estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de: (i) insubsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; (ii) falta de fundamentação para a negativa do recurso em liberdade; e (iii) *incompatibilidade da manutenção da custódia cautelar quando a sentença fixa o regime semiaberto para o início do resgate da reprimenda corporal* (fl. 9).

Requer, assim (fls. 16/17):

LIMINARMENTE: Seja concedida liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da presente Ordem Constitucional, o que não deve ser confundido com o mérito.

NO MÉRITO: Deferida a medida liminar pleiteada, espera e confia o Peticionário que este Superior Tribunal de Justiça, fiel a sua gloriosa tradição, GUARDIÃO DA LEI, reconheça:

- a) A insubsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva;
- b) O direito do Paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, primordialmente em razão do regime imposto na sentença condenatória (semiaberto);
- c) A inexistência de fundamentação idônea, na sentença condenatória, apta a manter o decreto prisional cautelar;

Reconhecidas as teses acima suscitadas, deve ser declarada a ilegalidade da coação e determinado a imediata expedição do competente Alvará de Soltura [...].

Em 30/11/2018, a liminar foi deferida, sob estas razões (fls. 75/76):

A liminar merece ser deferida, contudo, não na moldura aqui pretendida. Explico.

In casu, estes foram os fundamentos esposados pela sentença condenatória (fl. 45 - grifo nosso):

[...]

Mantenho a prisão dos réus, diante do regime que foi fixado a eles, pelas circunstâncias desfavoráveis e pela gravidade concreta da conduta (arrombamento de três caminhões durante o período noturno, réus residentes no litoral que vieram para esta Comarca com o único objetivo de praticar crimes e que agiam em comunhão de esforços no cometimento de atos ilícitos) e, no caso dos acusados Daniel, Márcio e Ronilson, também pela reincidência, sendo certo que a prisão é ainda necessária para garantia da ordem pública. Outrossim, registro que *"o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica, em princípio, ao réu que já vinha preso em decorrência de flagrante ou de preventiva"* (STJ, HC 35.697-CE, rel. Min. Felix Fischer).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, do trecho supramencionado, que a prisão foi preservada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta da conduta, uma vez que o paciente se deslocou para referida Comarca com o único propósito de praticar tais crimes (furto duplamente qualificado).

Assim, à *primeira vista*, nessa fase de cognição sumária, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de garantia da ordem pública.

No entanto, verifica-se que o magistrado singular não procedeu à devida compatibilização do início do cumprimento da pena com regime prisional fixado na sentença, qual seja, o semiaberto, motivo pelo qual deve ser harmonizada a prisão cautelar com o modo de execução estabelecido no decreto condenatório. A propósito: RHC n. 56.698/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 e RHC n. 99.818/RJ, minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 9/11/2018.

Por tal razão, **defiro a liminar** apenas para determinar que o paciente **Alan Steger Suchara** aguarde o julgamento do recurso de apelação em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora sobre o atual andamento do recurso de apelação interposto em prol do ora paciente, no prazo de 20 dias e, com estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Em 14/12/2018, o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina prestou estas informações (fls. 83/84):

Na Vara Criminal da comarca de Joaçaba/SC (autos n. 0002287-49.2018.8.24.0037 - doc. 1), em 08/11/2018, o ora paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao disposto no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal. Na mesma oportunidade, restaram condenados os corréus Daniel Alves Mattos, Márcio José Peixer e Ronilson Gercke. Foi-lhes negado o direito de recorrerem em liberdade (doc. 2).

Inconformada, a defesa da ora paciente e dos corréus interpôs recurso de apelação criminal (doc. 3), que se encontra em andamento nesta Corte, e especificamente quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade, impetrou *habeas corpus*, autuado sob o n. 4031199-02.2018.8.24.0000 (doc. 4).

Quanto ao *writ*, a Primeira Câmara Criminal, em sessão realizada em 22/11/2018, decidiu, por unanimidade, conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem (doc. 5).

Na oportunidade, o Colegiado entendeu inexistir ilegalidade na decisão, sobretudo pela necessidade de garantia da ordem pública. Consignou que eventuais bons predicados do agente não obstem a segregação cautelar quando presentes seus requisitos, como no caso. Afastou, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão, pois insuficientes para salvaguardar a ordem pública. Ressaltou, ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] que não pode ser concedida a liberdade provisória do paciente, porquanto ele permaneceu segregado durante toda a instrução, ao passo que a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória impede a libertação daquele". Por fim, não conheceu do pleito de transferência para local compatível com o regime fixado, bem como de concessão de prisão domiciliar, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução.

Na origem, foi autuado o Processo de Execução Criminal provisório sob o n. 0002960-42.2018.8.24.0037 em desfavor do ora paciente (doc. 6).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para determinar a adequação da custódia ao regime semiaberto (fl. 132):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º E 4º, I E IV DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PREVENTIVA AO REGIME INICIAL SEMIABERTO APLICADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME SEMIABERTO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.862 - SC (2018/0321035-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Está sob discussão no presente *writ*: (i) a falta de fundamentação para a negativa do recurso em liberdade; e (ii) a incompatibilidade na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista o modo de execução determinado na sentença condenatória para o início do resgate da reprimenda corporal – *regime semiaberto*.

A ordem comporta parcial concessão.

Narra a peça acusatória que (fls. 29/31 – grifo nosso):

[...] no dia 30 de agosto de 2018, por volta da 01h07min, na empresa Transportadora TNT Mercúrio, localizada na Rua Pedro Sant Chuck, n. 113, nas proximidades da BR 282, na cidade de Joaçaba/SC, os denunciados **Alan Steger Suchara, Daniel Alves Mattos, Márcio José Peixer e Ronilson Gercke** subtraíram 162 pneus automotivos de marcas diversas, 4 carcaças de pneus; 12 doze rodas com pneus da marca Infinity; 2 caixas contendo calçados da marca Pegada; 3 caixas contendo calçados da marca Beira Rio e 1 ar condicionado (fl. 215), bens avaliados em aproximadamente R\$ 60.155, 43 (sessenta mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos - documentos de fls. 211 e 213-214), carga que estava armazenada no interior dos veículos VW/8.160, placas MKJ-5837, VW/8.150, placas MIT-9924 e VW/8.160, placas MMH-1334, o que fizeram durante o repouso noturno, mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo (portão e cadeados dos caminhões).

Segundo consta da investigação, os denunciados nenhum deles moradores da região, dirigiram-se até a Cidade de Joaçaba com dois veículos. Um Fiat/Uno, cor vermelha, placas AVY-1687 (fl. 275) e um caminhão Mercedes Benz 710, placas MHB-7526. Os quatro meliantes encontraram-se no Posto de Gasolina Serrano, localizado na BR-116, em Curitiba (no dia anterior aos fatos, por volta das 21h30min - fl. 274 e 286), a fim de abastecerem os veículos antes do crime. O denunciado Daniel (e outro indivíduo não identificado) chegou ao local em um automóvel Ford/Fiesta, placas MCW-9017, de cor branca, escoltando o caminhão (fls. 280-283), conforme imagens das câmeras de segurança do estabelecimento de fl. 286.

Posteriormente, dois dos denunciados, que poderão ser identificados durante a instrução processual, estacionaram o veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fiat/UNo na Rodoviária de Joaçaba (fls. 271-272) e, posteriormente, todos embarcaram no caminhão Mercedes Benz e rumaram até o local dos fatos (fls. 266-268).

Enquanto os denunciados Ronilson e Alan (identificados, dentre outros elementos pelas vestes - fls. 290-296 e 343-345) deslocaram o portão, os denunciados Daniel e Márcio adentraram no pátio da empresa, no interior do veículo Mercedes Benz.

Ato contínuo, os quatro denunciados romperam os cadeados das portas traseiras dos caminhões que estavam lá estacionados (auto de verificação e descrição do local do delito de fls. 347-350), carregaram a *res furtiva* no veículo Mercedes Benz e, posteriormente, deixaram o local na posse mansa e pacífica dos produtos furtados, que não foram recuperados até a presente data.

Ressalta-se que os quatro denunciados são dados à prática de crimes, sendo que consta dos autos que Alan e Ronilson, juntos, furtaram, na cidade de Brusque/SC, o caminhão Mercedes Benz utilizado para a prática do crime nesta Comarca (relatório de investigação de fls. 229-237 e 291-296), enquanto os denunciados Daniel e Ronilson perpetraram o furto de carga em uma transportadora na cidade de Joinville/SC (registro de ocorrência n. 1025, anexo à presente denúncia).

Relativamente à negativa do recurso em liberdade, o Magistrado singular consignou o seguinte (Autos n. 0002287-49.2018.8.24.0037 – fl. 45 – grifo nosso):

Mantenho a prisão dos réus, diante do regime que foi fixado a eles, pelas circunstâncias desfavoráveis e pela gravidade concreta da conduta (arrombamento de três caminhões durante o período noturno, réus residentes no litoral que vieram para esta Comarca com o único objetivo de praticar crimes e que agiam em comunhão de esforços no cometimento de atos ilícitos) e, no caso dos acusados Daniel, Márcio de Ronilson, também pela reincidência, sendo certo que a prisão é ainda necessária para garantia da ordem pública. Outrossim, registro que "*o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica, em princípio, ao réu que já vinha preso em decorrência de flagrante ou de preventiva*" (STJ, HC 35.697-CE, rel. Min. Felix Fischer).

Por ocasião da denegação da ordem, o Tribunal preservou a segregação cautelar, sob estes fundamentos (fls. 64/67 – grifo nosso):

[...] conforme já salientado na decisão liminar de fls. 49/56, inobstante as alegações do impetrante, **verifica-se que inexistente ilegalidade no *decisum*, mormente porque necessário assegurar a aplicação da lei penal e necessidade de resguardar a ordem pública.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *fumus commissi delicti* encontra-se presente, porquanto conforme assinalado pelo Juiz *a quo* na sentença, a materialidade com relação ao crime extrai-se dos relatórios de investigação de fls. 7-41 e 338-346, do boletim de ocorrência de fls. 43-44, 207-212, das imagens de fls. 53-58, 165, do auto de análise de dados de aparelho de telefone celular de fls. 202-204, das informações do sistema CNIS de fls. 240-251, do auto de apreensão de fls. 262, 332-334, do termo de reconhecimento e entrega de p. 335, do auto de verificação e descrição do local do delito de fl. 347 e do levantamento fotográfico de fls. 348-350.

Outrossim, ainda que o impetrante sustente que o *periculum libertatis* não mais se faz presente nos autos, tal indagação permite concluir que o próprio paciente admitiu que, antes da sentença condenatória, àquele encontrava-se presente nos autos, ao passo que o proferimento do decreto condenatório, por si só, não tem o condão de minimizar o delito praticado por ele.

Ainda, o magistrado de primeiro grau, ao manter a segregação cautelar do paciente, salientou que (fl. 500):

[...]

Mantenho a prisão dos réus, diante do regime que foi fixado a eles, pelas circunstâncias desfavoráveis e pela gravidade concreta da conduta (arrombamento de três caminhões durante o período noturno, réus residentes no litoral que vieram para esta Comarca com o único objetivo de praticar crimes e que agiam em comunhão de esforços no cometimento de atos ilícitos) e, no caso dos acusados Daniel, Márcio de Ronilson, também pela reincidência, sendo certo que a prisão é ainda necessária para garantia da ordem pública.

Outrossim, registro que "o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica, em princípio, ao réu que já vinha preso em decorrência de flagrante ou de preventiva" (STJ, HC 35.697-CE, rel. Min. Felix Fischer).

Assim, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau, tampouco não há falar em ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar e ilegalidade da coação.

Ademais, o fato do agente ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, não afasta, *de per se*, a necessidade da prisão cautelar, principalmente se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Além do mais, não é o caso de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto o paciente restou condenado pelo julgador *a quo*, ao passo que nenhuma destas poderá restabelecer a ordem pública, nos termos acima narrados pelo Juiz *a quo*.

Deste modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na segregação do paciente, razão pela qual não há falar na concessão da ordem.

Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige concreta fundamentação, nos moldes do previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que, na sentença, *o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.*

In casu, a instância ordinária indicou ser necessária a manutenção da segregação cautelar, por ocasião da sentença condenatória, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão das circunstâncias desfavoráveis e da gravidade concreta do delito – arrombamento de três caminhões durante o período noturno, réus residentes no litoral que vieram para esta Comarca com o único objetivo de praticar crimes e que agiam em comunhão de esforços no cometimento de atos ilícitos (fl. 45). Tais elementos justificam a indispensabilidade do encarceramento do ora paciente, encontrando-se em total consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na gravidade concreta, consignando-se na sentença que os agravantes formaram um grupo criminoso especializado em causar prejuízos financeiros a idosos e a instituições financeiras, por meio da aquisições dos cartões das vítimas e realização de operações com máquinas de cartão em posse da organização, não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

2. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.**

3. **As circunstâncias subjetivas de corrêu com liberdade provisória concedida não autorizam extensão, pois menor a pena a este fixada, com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detração lhe permitindo a progressão de regime, e seu envolvimento nos crimes, impedindo a incidência do art. 580 do CPP.

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 481.234/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/2/2019 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO - *ABIGEATO*, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USO DE ARMA DE FOGO E DE COLETES ANTIBALÍSTICOS. PLANO DE FUGA. VENDA DE CARNE DE MANEIRA INADEQUADA AO CONSUMO. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E A PENA PROVÁVEL. PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelo *modus operandi* das condutas criminosas - por meio de esquemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente organizados, incluídos planos de fuga e a utilização de armas de fogo e de coletes antibalísticos, o paciente e os corréus teriam sido responsáveis por uma série de furtos de veículos e de gado na região rural de São Lourenço do Sul/RS, demonstrando, assim, inclinação para o cometimento de crimes e ameaça à população local. A carne abatida, ainda, teria como destino o mercado ilegal de produtos de origem animal, de modo que sua oferta poderia se dar de maneira inapropriada ao consumo, denotando, também, risco à saúde pública e prejuízo ao comércio da região. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. A presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. A alegação de desproporcionalidade entre o encarceramento provisório e eventual regime de pena imposto ao paciente encontra-se prejudicada, tendo em vista que, em 26/6/2018, sobreveio sentença condenatória imprimindo ao paciente a pena de reclusão de 9 anos e 11 meses, em regime inicial fechado. Ademais, caso haja reforma do julgado em segunda instância, em virtude da natureza do *habeas corpus*, de rito célere, é inviável concluir nova quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será alterado o regime.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 402.428/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/8/2018 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos dos autos, a periculosidade do recorrente, o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta dos crimes, evidenciados pelo *modus operandi* da conduta criminosa – na medida em que os agentes praticaram roubos em série na comunidade em questão, a bordo de uma motocicleta, mediante comparsaria e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordando as vítimas em plena via pública e subtraindo os aparelhos celulares que portavam. Tem-se, ainda, que os agentes, durante o repouso noturno, saltaram o muro de um estabelecimento de ensino, arrombaram uma das portas da sala e furtaram os bens que ali se encontravam, dentre os quais diversos aparelhos eletrônicos. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Tendo a sentença condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC n. 84.980/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/8/2017 – grifo nosso)

Quanto à incompatibilidade do regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória e à custódia cautelar, melhor sorte socorre ao impetrante.

É entendimento desta Corte de Justiça, que, fixado o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto, não pode a segregação cautelar se mostrar mais severa do que o imposto no édito condenatório. A propósito:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA À PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Evidenciado que a prisão cautelar imposta encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos agentes, é de se destacar que os recorrentes foram condenados à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. É entendimento desta Corte de Justiça que, fixado o regime semiaberto, não pode a segregação cautelar se mostrar mais severa do que o quanto imposto no édito condenatório. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* provido, em menor extensão, apenas para assegurar aos recorrentes a colocação em regime inicial semiaberto, assegurando-lhes as regras afetas a esse regime de expiação.

(RHC n. 99.818/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/11/2018 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE CONCRETA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

2. O risco concreto de reiteração delitiva autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. As instâncias pretéritas ressaltaram haver fortes indicativos de que a atividade delituosa era cotidiana para o Recorrente, pois possui condenação criminal anterior transitada em julgado, além de vários inquéritos policiais, sentenças condenatórias e ações penais em curso pela prática de crimes de diferentes espécies.

4. Possibilidade concreta de reiteração delitiva demonstrada, autorizando a imposição da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

5. Diante da superveniência da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

6. Recurso ordinário desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Recorrente observe as regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprias do regime semiaberto.

(RHC n. 100.648/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/10/2018 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos dos autos, a periculosidade do recorrente, o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta dos crimes, evidenciados pelo *modus operandi* da conduta criminosa – na medida em que os agentes praticaram roubos em série na comunidade em questão, a bordo de uma motocicleta, mediante comparsaria e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordando as vítimas em plena via pública e subtraindo os aparelhos celulares que portavam. Tem-se, ainda, que os agentes, durante o repouso noturno, saltaram o muro de um estabelecimento de ensino, arrombaram uma das portas da sala e furtaram os bens que ali se encontravam, dentre os quais diversos aparelhos eletrônicos. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente para garantia da ordem pública.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Tendo a sentença condenatória fixado o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC n. 84.980/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/8/2017 – grifo nosso)

Sob essa moldura, **concedo parcialmente** a ordem, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, assegurando ao paciente Alan Steger Suchara o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em estabelecimento prisional compatível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0321035-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 481.862 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022874920188240037 082018003117846 22874920188240037 40311990220188240000
82018003117846

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS VOLTOLINI
ADVOGADO	: DOUGLAS VOLTOLINI - SC026825
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALAN STEGER SUCHARA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL ALVES MATTOS
CORRÉU	: MARCIO JOSE PEIXER
CORRÉU	: RONILSON GERCKE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.